

Acórdãos na Íntegra

186048314

Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2004.036640-5, de Joinville.

Relator: Des. Maurílio Moreira Leite.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração administrativa. Hospedagem de adolescente desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização (art. 250, ECA). Imposição de multa. Execução. Embargos do devedor. Alegada matéria de fato e de direito. Prova testemunhal. Possibilidade. Necessária designação de audiência. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Provimento.

A audiência de instrução e julgamento nos embargos do devedor somente é dispensável quando estes versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental (art. 740, parágrafo único, CPC). Assim, sendo possível prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a existência de contrato de locação, o julgamento antecipado da lide importa em evidente cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2004.036640-5, da Comarca de Joinville, em que é apelante Maria Solange Oliveira e apelada a Justiça, por seu Promotor:

ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, dar provimento ao apelo para anular a sentença, determinando-se que, no juízo a quo, seja designada audiência de instrução e julgamento.

Custas legais.

Na Comarca de Joinville, após o procedimento pertinente, o bar Estrela Azul foi condenado ao pagamento de multa no valor de 20 salários-mínimos, porque, no dia 24 de julho de 1997, teria sido encontrada uma adolescente hospedada naquele local (autos nº 038.97.062817-4).

Com base no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 129 da Constituição Federal, o representante do Ministério Público propôs ação de execução fundada em título judicial. No prazo legal, a representante do estabelecimento condenado, Sra. Maria Solange de Oliveira, opôs-se à execução por meio de embargos.

Alegou, em síntese, nulidade da citação no processo de conhecimento (art. 741, I, CPC), porquanto, "na época dos fatos, o estabelecimento comercial estava alugado para a sra. Fátima Valeria B. Rubido, a qual foi citada, como gerente daquele estabelecimento, quando na realidade era locatária, posteriormente, a sra. Alcionei do Roccio de Oliveira Lima veio a alugar tal imóvel, conforme documento incluso" (fl. 3). Requereu a oitiva de três testemunhas.

Julgando antecipadamente a lide, o douto magistrado rejeitou os embargos (fls. 11/12). Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação. Sustenta os mesmos elementos de fato apresentados anteriormente, afirmando que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas.

Com as contra-razões, o representante do Ministério Público argüiu, em preliminar, que não há prova de que o juízo tenha sido seguro e que a peça inicial dos embargos não especificou o valor da causa. No mais, defendeu a manutenção da sentença.

Despacho de sustentação à fl. 24.

Os autos foram distribuídos à Primeira Câmara de Direito Público, sendo determinada a remessa à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que, por intermédio do Dr. Mário Gemin, manifestou-se pelo retorno à comarca de origem, para que lá fosse providenciado o apensamento dos autos da execução. Assim foi determinado pelo relator e sanado do o defeito.

Com nova vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, agora por intermédio do Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em julgamento realizado no dia 25 de maio de 2005, a Primeira Câmara de Direito Público, por votação unânime, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição para uma das Câmaras de Direito Criminal (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos em 20 de junho de 2005.

É o relatório.

Antes de se adentrar no apelo da recorrente, impõe-se a análise das preliminares suscitadas nas contra-razões.

Realmente, consoante o disposto no art. 737 do Código de Processo Civil, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. No entanto, ao contrário do afirmado, o juízo restou devidamente garantido, conforme auto de penhora, depósito e intimação de fl. 65. Por conseguinte, é afastada esta assertiva.

Quanto à segunda preliminar, denota-se que, apesar de a peça dos embargos à execução não especificar o valor da causa, tal ausência não tem o condão de impor o não conhecimento daquela. É assente que a falta de especificação do valor da causa "só é essencial, nas pendências em que não se disponha de critério seguro de avaliação. Não é razoável admitir que um vício inocente possa desviar o processo da finalidade para a qual foi concebido: a boa e segura distribuição da prestação jurisdicional." (REsp nº 12.172-PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10/06/92, DJU 24/08/92).

Na hipótese dos autos, é notório que o valor executado - e mencionado na exordial - deve nortear o presente processo como valor da demanda. De qualquer forma, também vale ressaltar que o apelado em nenhum momento impugnou a ausência do valor da causa ou mesmo foi concedida à apelante oportunidade para sanar esta falha, o que corrobora a possibilidade de conhecimento dos embargos opostos à execução. Rejeita-se também esta preliminar.

No que diz respeito ao mérito do apelo, analisando os autos, conclui-se que tem razão a recorrente, apesar de correta a premissa levantada pelo magistrado, nos seguintes termos: "O procedimento previsto em lei restou cumprido, dado que a responsável pelo local - Fátima Valéria B. Rubido - foi devidamente intimada para apresentar defesa (f. 02/03), consoante dispõe o art. 195, I e II, do ECA. É que em estabelecimentos dessa ordem, a responsável atua como representante legal da proprietária, tornando, pois, válido o início do prazo decenal para oferta de defesa iniciado com a intimação no ato de fiscalização." (fl. 11)

No entanto, sustentou a embargante que, na época da notificação, o imóvel estaria locado para a Sra. Fátima Valéria B. Rubido, o que logicamente importaria em responsabilidade unicamente desta pela infração. No caso, o auto de infração foi lavrado ante a prática da conduta descrita no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica como

infração administrativa o ato de abrigar menor de idade desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destas, ou da autoridade judiciária. Ora, impossível seria impor ao proprietário do imóvel responsabilidade por este ato, que teria sido praticado pela locatária.

Não foi deferida a produção de prova oral com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 740. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de dez (10) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de dez (10) dias."

Note-se que o cerne da demanda refere-se à locação do imóvel pela apelante, matéria de fato que poderia ter sido demonstrada não só documentalmente. O contrato de locação pode ser provado, como os atos jurídicos em geral, mediante qualquer dos meios legais. O Código de Processo Civil não admite prova exclusivamente testemunhal somente nos contratos que excedem ao décuplo do maior salário-mínimo vigente no país (art. 401, CPC), o que não era necessariamente a hipótese dos autos. Assim, deveria ter sido designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas. O julgamento antecipado importou em clara violação ao direito de defesa, garantido expressamente no art. 740 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo para anular a sentença, determinando-se que, no juízo a quo, seja designada audiência de instrução e julgamento.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Torres Marques e Carstens Köhler. Lavrou o parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge.

Florianópolis, 5 de julho de 2005.

Maurílio Moreira Leite

PRESIDENTE e RELATOR